

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0117.0006231/2025-32

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 35/2022 – SIMP Nº 000461-206/2022)

SUSCITANTE: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI – PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 14/2025

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 14.230/2021) NA CONSTRUÇÃO DE POÇO NA COMUNIDADE “NOVA AMÉRICA”, ZONA RURAL DE URUÇUI-PI, CONFORME CONTRATO, CUJO CONTRATANTE É O ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DE QUEM DE FATO “CONCLUÍRA” O POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE NOVA AMÉRICA EM URUÇUI-PI E, SOBRETUDO, SE A OBRA REALMENTE NÃO TENHA SIDO REALIZADA CONFORME A AVENÇA CONTRATUAL Nº 039/2017. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO AINDA INSUFICIENTES PARA APONTAR A EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO OBJETO DE JULGAMENTO PELA DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 36/2024 ONDE NESSE CASO CONCRETO HOUVE RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ REFERENTE A PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO QUAL HAVIA CONCRETAMENTE O DELINEAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS INFRINGENTES À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, EVIDENCIANDO INFRAÇÕES À PROIBIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DE UMA AUTARQUIA VINCULADA À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO SEDIADA NA CAPITAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NO PRESENTE CASO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO MINISTERIAL NO ÂMBITO TERRITORIAL CONDIZENTE AO FORO DO LOCAL ONDE SUPOSTAMENTE SE ENCONTRA SITUADO O OBJETO DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DO POSSÍVEL DANO, NO DE OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU A DEMANDA, O QUE IMPLICA DIZER QUE SE ENCONTRA AFETO À JURISDIÇÃO DE URUÇUI-PI E,

CONSEQUENTEMENTE, À ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.

2. Remanescência de dúvida razoável acerca de quem de fato “concluía” o poço artesiano na Comunidade Nova América em Uruçuí-PI e, sobretudo, se a obra realmente não tenha sido realizada conforme a avença contratual nº 039/2017, quadro esse de incerteza que impede, no atual momento, afirmar-se que houve dano ao erário estadual em razão de um suposto descumprimento integral ou parcial pela empresa contratada, por meio do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, pelo Estado do Piauí, inexistindo, portanto, neste momento, evidência de dano ao erário estadual, peculiaridade fática essa que o distingue do caso concreto contemplado na Decisão em Conflito de Atribuições Nº 36/2024.

3. Interpretando sistematicamente o art. 2º da Lei n.º 7.347/1985, c/c, o art. 52 do Código de Processo Civil em vigor, infere-se que a atuação no presente caso exige que seja pelo órgão de execução ministerial no âmbito territorial condizente ao foro do local onde supostamente se encontra situado o objeto de investigação acerca da ocorrência do possível dano, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, o que implica dizer que se encontra afeto à jurisdição de Uruçuí-PI e, conseqüentemente, à atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.

4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando, à luz da interpretação sistemática do art. 2º da Lei n.º 7.347/1985, c/c, o art. 52 do Código de Processo Civil em vigor e art. 54, inciso II, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, a atribuição da suscitada – 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI – para a condução do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 35/2022, registrado sob o Protocolo SIMP Nº 000461-206/2022 e SEI Nº 19.21.0117.0006231/2025-32.

I - RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição, suscitado pelo membro da **36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI** em face da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ – PI**, concernente aos autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 35/2022 – SIMP Nº 000461-206/2022.

A suscitante aduz (0959488) que as Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa detêm atribuições residuais, nos termos do art. 2º da Resolução CPJ/MPP, e que, à luz do art. 36 da referida resolução, tais órgãos de

execução só devem intervir quando há, no mínimo, a possibilidade de existência de improbidade administrativa.

Pondera que tanto a 36ª Promotoria de Justiça como a Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI possuem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público, como também em persecuções extrajudicial e judicial quanto a atos de improbidade administrativa, sendo que, no presente caso, à luz do art. 2º da Lei nº 7.347/85 e 52 da Lei nº 13.105/2015, enseja a atuação do órgão de execução com atribuição territorial condizente com a do foro local onde ocorrer o dano, ato ou fato que originara a demanda, encontrando-se, portanto, a seu ver, afeto à jurisdição de Uruçuí-PI.

Ressalva que o mero envolvimento do erário estadual nas investigações não fixa obrigatoriamente o foro da Capital do Estado, devendo prevalecer o foro do local onde o dano efetivamente ocorrera, consoante o art. 17, §4º-A, da Lei nº 8.429/92, ensejando, portanto, a atuação do órgão de execução de Uruçuí-PI, qual seja, da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.

Por meio do Despacho SJA (0962609), fora determinada concomitantemente a notificação, via e-mail e encaminhamento dos presentes autos pelo próprio sistema SEI, dos presentes autos à suscitada, **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI – PI**, para, querendo, se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do presente conflito de atribuição suscitado nos autos pela Manifestação - Conflito de Atribuição (0959488), como também para que a suscitante, **36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, adotasse as providências necessárias e de praxe, à luz da legislação aplicável, para os fins dos arts. 5º, §1º, “a”, “d” e “e”, §5º, e 6º, parágrafo único, do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022 (alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024), inclusive, para que, em até 05 (cinco) dias uteis, procedesse à juntada de documentos concernentes a elementos de informação que constem eventualmente nos autos do inquérito civil em comento e que fossem imprescindíveis para a análise do presente conflito de atribuição, conforme o preconizado pelos arts. 5º, §1º, “a”, “d” e “e”, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO**, nos termos do art. 5º, §5º, e 9º, §1º, todos do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022 (alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024).;

A suscitante atendera ao Despacho SJA (0962609), juntando aos presentes autos os documentos (0962817, 0963024 e 0963031).

A suscitada aduz (0965997) basicamente que, ao analisar a matéria dos autos e **“à luz do entendimento esposado na Decisão em conflito de atribuições nº 36/2024 da Subprocuradoria de Justiça Administrativa do MPPI,”** entende que a atribuição para atuar no feito é da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, uma vez que, no seu entender, o suposto dano ao erário decorre do contrato firmado entre o IDEPI e a empresa Escala Transportes Gerais LTDA, tratando-se, portanto, de lesão ao patrimônio estadual.

É o que interessa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – A. DO CONTEXTO INFORMATIVO AINDA INCERTO E DUVIDOSO NOS AUTOS DO SIMP nº 000461-206/2022 (0962817) CARENTE DE ELUCIDAÇÃO:

Do objeto de investigação do Inquérito Civil incluso nº 35/2022, remanesce uma dúvida substancial acerca de um suposto dano ao erário decorrente da realização de obra voltada à instalação de poço artesiano na Comunidade Nova América em Uruçuí-PI, contemplada na Tomada de Preços nº 053/2016, cuja avença contratual nº 039/2017, envolvendo o Estado do Piauí, por meio do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, como contratante, e a empresa ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA, como contratada, e

que, segundo a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nova América, a referida obra não fora efetivamente executada pela aludida empresa contratada, conforme o avençado no precitado contrato, mas, ao contrário, a referida associação afirma que tal obra teria de fato sido concluída pela própria entidade associativa.

Dos elementos de informação que compõem o Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817), destacam-se os seguintes aspectos informativos:

Fls. 15/16 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817) há a imputação, por parte da Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nova América, de que a empresa contratada por licitação, por meio do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, pelo Estado do Piauí, não concluíra a obra de perfuração de um poço artesiano na Comunidade Nova América em Uruçuí-PI;

Fls 112/114 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817), consta instrumento de contrato de prestação de serviço e material de poço artesiano, celebrado entre o **CONTRATANTE LUIZ EROTIDES MONTEIRO DE ARAÚJO LIMA e a CONTRATADA ELETRO CAMPO**;

Fls. 222/224 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817) consta relatório fotográfico que atesta supostamente a conclusão da obra realizada pelo IDEPI quanto à perfuração de poços tubulares nas localidades **Nova América, Kelementes, Maliçaa, São Joaquim e Brejão** na zona rural do Município de Uruçuí-PI, referente ao Contrato nº 037/2017;

Nas Fls. 225/226 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817), consta Relatório de Análise Físico-Química de Água do Poço Tubular situado em Nova América – Uruçuí/PI, cuja conclusão é a de que a amostra de água analisada se encontra de acordo com os valores normais para água potável;

Nas Fls. 235/250 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817), consta o instrumento contratual nº 039/2017, celebrado entre o Estado do Piauí, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, e a empresa ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA, cujo objeto é a perfuração e instalação completa de 05 (cinco) poços tubulares para captação de água subterrânea e implantação de sistemas simplificados de distribuição de água, por meio de chafarizes simples, nas Comunidades NOVA AMERICA, KELEMENTES, MALIÇA, SÃO JOAQUIM e BREJÃO, situadas na zona rural do município de Uruçuí-PI;

Nas Fls 409/410 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-

206/2022 (0962817), consta Ofício nº 2708/2022, expedido pelo Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí – IDEPI, há a informação de que fora designado engenheiro para proceder à fiscalização *in loco* dos serviços objeto do Contrato nº 039/2017, tendo sido apresentado Relatório apontando que os serviços foram executados de acordo com o projeto aprovado pelo IDEPI e que não fora constatada nenhuma situação de anormalidade dos serviços em execução e que inexistia qualquer notícia de que o poço da Comunidade Nova América não tenha sido executado completamente ou que parte da obra tenha sido finalizada pela Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nova América (APRONA), concluindo, com base em arquivos que teve acesso, de que a obra fora executada pela empresa contratada sem qualquer participação de particulares, motivo pelo qual fora realizado o pagamento para a empresa contratada;

Na fl. 431 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817), consta manifestação da empresa ESCALA – TRANSPORTE GERAIS LTDA informando que realizara todas as obras referentes ao contrato celebrado, entregando todos os poços devidamente instalados e em perfeito funcionamento;

Na FL. 532, consta o seguinte: *“FELIPE MENDES TORRES DO REGO, engenheiro civil, CPF nº 051.586.513-37, qualificado, vem apresentar MANIFESTAÇÃO acerca da notificação recebida no presente procedimento:*

No Relatório consta que o IDEPI executou obra de poço na comunidade Nova América, na Zona Rural de Uruçuí-PI, mas que a aquisição e instalação da bomba e do grupo gerador utilizados no poço foram feitos pela APRONA (Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nova América), e não pela empresa que foi contratada para executar o serviço (Escala Transportes Gerais Ltda).

Em resposta, informo que compareci ao local de execução de obras e constatei que os serviços foram executados de acordo com o projeto aprovado pelo IDEPI.

No momento da vistoria, a obra já tinha sido finalizada, pois a execução e a finalização ocorreram antes do ora Notificado assumir as funções, pois o Notificado foi contratado durante a gestão do Ex Diretor Leonardo Sobral Santos.

Além disso, importante frisar que não foi apresentada nenhuma notícia pelos populares de que a obra não tenha sido realizada pela empresa contratada pelo IDEPI, o que levou o ora Notificado a crer que a obra foi totalmente executada pela empresa Escala.

O Notificado não teve qualquer ciência de que a obra tenha sido

custeada parcialmente pela Aprona, e tal fato não tinha sido levado ao seu conhecimento até o presente momento.

Em conclusão, o Notificado entende que sua atuação deu-se de forma totalmente regular e legal, pois apurou o que encontrou no momento da fiscalização.”

Cotejando os elementos de informação acima, remanesce dúvida razoável acerca de quem de fato “concluíra” o poço artesiano na Comunidade Nova América em Uruçuí-PI e, sobretudo, se a obra realmente não tenha sido realizada conforme a avença contratual nº 039/2017.

A existência desse quadro de incerteza impede, **no atual momento**, afirmar-se que houve um dano ao erário estadual em razão de um descumprimento integral ou parcial pela empresa **ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA**, contratada, por meio do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, pelo Estado do Piauí, **inexistindo, portanto, neste momento, evidência de dano ao erário estadual.**

II – B. DO DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO OBJETO DE JULGAMENTO PELA DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 36/2024:

No caso concreto analisado e julgado pela DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 36/2024, houve a conclusão de procedimento de Tomada de Contas Especial, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **no qual há precisamente a indicação de elementos que delineavam a existência de dano ao erário estadual e com indícios de repercussão nas disposições da Lei Nº 8.429/92.**

A propósito, transcrevo o seguinte excerto da DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 36/2024, *in verbis*:

“(…)

A Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG - I Divisão Técnica do TCE apresentou relatório contendo os procedimentos da Tomada de Contas Especial relacionados à obra objeto do Proc. Administrativo Nº 464/2014 (Contrato Nº 137/2014), qual seja, a recuperação de 50,70 Km de estrada vicinal com revestimento primário, no Município de Rio Grande do Piauí/PI, do qual transcreve-se o seguinte excerto (fls. 15/23 - anexo 0861686):

(…)

2.2 Constatações resultantes da análise

a. A Administração do IDEPI deu início, em 17/03/14, a um procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços Nº 121/2014, do Tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário com o objetivo de contratar empresa para execução dos serviços de Recuperação de 50,70 Km de estrada vicinal com revestimento primário, ligando a sede do Município de Rio Grande do Piauí/PI ao Assentamento Boa Vista, à PI140 e ao Povoado Jacarecanga;

b. Adquiriram o edital as empresas Construtora CAXÉ Ltda. e Sertão Construções e Locação Ltda. Conforme ata da sessão de abertura realizada em 03/07/14, compareceu apenas a Sertão Construções e Locação Ltda., mas a Construtora CAXÉ Ltda. enviou documentação

em conformidade com o edital. Após análise das peças de habilitação, a empresa Sertão Construções e Locação Ltda. foi julgada habilitada e posteriormente declarada vencedora do certame com o valor de R\$ 1.464.774,90, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução. O contrato N° 137/2014 e a OS N° 137/2014 foram assinados em 07/07/14. (Processo TC/020520/2014, Peça 120, fls.: 24/39);

(...)

g. Da análise das peças documentais e dos dados extraídos na inspeção in loco constatou-se que não houve realização de cálculo adequado por parte do IDEPI, para determinar a DMT de 15,24 Km adotada, pois apesar das jazidas terem sido apontadas em projeto, foram desconsiderados os centros de massas entre elas, desprezando o cálculo ponderado necessário para se atingir a economicidade inerente à execução da obra;

h. Analisando o projeto licitado para a obra em referência, não foi possível identificar a metodologia de cálculo utilizada pelo IDEPI para mensurar a Distância Média de Transporte (DMT proj.), pois na planilha orçamentária licitada não há especificação da DMT para cada um dos 03 (três) trechos. Não é razoável determinar uma “DMT genérica” para trechos distintos, uma vez que a ocorrência de jazidas, certamente não será a mesma para cada um deles. Isso redundaria em momentos de transportes (volume X distância) geralmente superiores aos que realmente deveriam ser utilizados, superestimando o valor da obra a ser contratada;

(...)

x. Levando-se em conta as várias irregularidades apontadas, tanto nos aspectos de gestão, quanto de planejamento e execução da obra, resta configurado a necessidade de identificação dos responsáveis pelas práticas adotadas e redundaram em prejuízos ao patrimônio do Estado:

i. Constam, junto aos registros eletrônicos do TCE/PI6, documentos que identificam o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar como responsável, na qualidade de Diretor do IDEPI (exercício 2014), pela gestão dos recursos financeiros, administrativos daquele instituto, tendo autorizado a realização do processo licitatório, com graves falhas de conteúdo, principalmente no que diz respeito ao projeto, e do pagamento com valor superfaturado (Processo TC/020520/2014, Peças 117, fls. 95/99; 120, fls.: 22/39, 72/73; e 121, fl.: 33);

ii. A elaboração do projeto foi desenvolvida pelo Eng^o. Wescley Raon de Sousa Marques, com graves falhas de planejamento (sobrepço), conforme demonstrado nos itens 2.2.k a 2.2.v (Processo TC/020520/2014, Peças 117, fls.: 80/96; e 120, fls.: 10, 13, 14);

iii. A medição efetuada, atestando serviços com quantidades incompatíveis com a realidade de execução da obra e superfaturada (itens 2.2.k a 2.2.v) foi assinada também pelo Eng^o. Wescley Raon de Sousa Marques (Processo TC/020520/2014, Peça 120, fls.: 68/72);

y. A empresa contratada Sertão Construções e Locação Ltda., CNPJ N° 13.812.793/0001-95, recebeu R\$ 650.000,00 do valor contratado (Quadro 2), quando somente faz jus ao valor de, no máximo, R\$ 580.894,06 (Quadro 4 deste relatório e Processo TC/020520/2014, Peça 120, fls.: 82/84). Constata-se, pois, superfaturamento de medição com valor muito superior aos serviços efetivamente executados (medição superfaturada: R\$ 1.139.222,41 – R\$ 580.894,06 = R\$ 558.328,35);

z. Registre-se que foi observado no sistema Obras WEB a falta de

informações detalhadas e a inserção de dados inadequados com o objeto contratado, em desacordo com a Resolução TCE/PI nº 1603/07, de 13 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução TCE nº 33/15, de 17 de setembro de 2015. Ainda, o processo administrativo não contém numeração nas páginas, o que dificulta a observação cronológica dos atos, além de torná-lo inconsistente.

Concluiu, no relatório apresentado, que (fls. 28/29 - anexo 0861686) " (...) foi medido e atestado a execução de serviços no valor de R\$ 1.139.222,41 (77,77% do valor contratado) e que estes deveriam corresponder a, no máximo, R\$ 580.894,06, redundando em medição superfaturada no valor de R\$ 558.328,35 (Ver Quadro 4). Conseqüentemente, como foram pagos R\$ 650.000,00 do valor total medido, configurou-se superfaturamento no valor de R\$ 69.105,94 (R\$ 650.000,00 – R\$ 580.894,06 = R\$ 69.105,94). De acordo com os levantamentos realizados e apresentados neste relatório (ver item 2.2), devem ser devolvidos aos cofres do Estado, pelo Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, gestor responsável pelo IDEPI, exercício 2014, o valor de R\$ 69.105,94, pagos indevidamente à Sertão Construções e Locação Ltda. Além do exposto ficou demonstrado que a Sertão Construções e Locação Ltda., CNPJ 13.812.793/0001-95 recebeu indevidamente, por serviços não executados, R\$ 650.000,00, quando somente fazia jus ao valor de, no máximo R\$ 580.894,06 (ver Quadros 2 e 4 e TC/020520/2014, Peça 120, fls.: 82/84 - Ordens Bancárias Nº 20140B00858, Nº 20140B00859 e Nº 20140B00860).

Cotejando os elementos de informação, verifica-se que, até o momento, limitam-se ao conteúdo do mencionado relatório, o qual reportou que " (...) a precariedade das informações técnicas inseridas no procedimento licitatório foi de tal monta que propiciou e potencializou oportunidades ao cometimento de erros grosseiros de gestão do contrato e de sua fiscalização, colocando em risco a qualidade e quantidades da obra e os recursos públicos disponibilizados (vide item 2.2)".

Constato, portanto, que os supostos fatos, embora afetem o Povoado de Jacarecanga, imputam supostas deficiências administrativas por parte do IDEPI, instituto público responsável pela licitação e condução da obra, que perduram por longo período de tempo, havendo, conseqüentemente, indícios de suposto dano ao erário estadual."

Com efeito, os elementos de informação postos diante do julgamento pela DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 36/2024 eram robustos e dotados de precisão técnica onde evidenciavam contundentemente a existência de indícios de um suposto dano ao erário estadual com reflexos na Lei Nº 8.429/92.

Tal robustez não existe no contexto informativo delineado, até o presente momento, nos autos do SIMP nº 000461-206/2022 (0962817), onde há ainda mero confronto de versões ainda pendentes de checagem e verificação sob uma ótica oficial e objetivamente equidistante, sobretudo, diante de elementos de informação materializados em atos administrativos como os de fls. 200/221, 222/224, 225/226 e 409/410 do Anexo - Cópia do Protocolo SIMP nº 000461-206/2022 (0962817) que gozam supostamente de presunção de veracidade em relação aos documentos privados que acompanham a representação de irregularidade por parte da Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nova América (APRONA).

Resumindo, no contexto informativo dos presentes autos ainda há um conflito de versões ou narrativas entre o Estado do Piauí/Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI/ ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA versus Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nova América (APRONA), exigindo-se, portanto, como condição prévia para a aferição de existência ou não de dano ao erário estadual, um aprofundamento nas investigações com o fim de precisa elucidação, motivo esse que torna o presente caso distinto do caso concreto contemplado na DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 36/2024.

II – C. DA REMANESCÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES AINDA DE INVESTIGAÇÃO QUE SE ENCONTRAM DELIMITADAS NO ÂMBITO LOCAL DE URUCUI-PI:

A Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, em vigor, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece o seguinte:

Dos Núcleos de Promotorias de Justiça de Teresina

Art. 19. *A Comarca de Teresina contará com 10 (dez) Núcleos de Promotorias de Justiça, assim divididos:*

(...)

VII - Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa integrado pela 34^a, 35^a, 36^a e 42^a Promotorias de Justiça, totalizando 04 (quatro) Promotorias de Justiça; (NR);

(...)

Das Promotorias de Justiça do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Art. 36. *As 34^a, 35^a, 36^a e 42^a Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR)*

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica;

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;

V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e

VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.

(...)

*Art. 54. Nas Comarcas de Corrente, Altos, Barras, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, Valença do Piauí, União, **Uruçuí** e São João do Piauí e Simplício Mendes, haverá um Núcleo das Promotorias de Justiça, cujas atribuições ficam assim divididas: (NR)*

I – 1ª Promotoria de Justiça: atribuições especializadas em matéria criminal, incluídos os feitos de execução penal, de competência dos Juizados Especiais Criminais, as investigações criminais, o controle externo da atividade policial e segurança pública, estas últimas contemplando a tutela difusa e coletiva, e os processos relativos a atos infracionais.

***II – 2ª Promotoria de Justiça: atribuições especializadas cíveis,** incluindo os feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.*

Dos dispositivos transcritos acima, infiro que tanto a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI como a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI possuem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público como também de persecução extrajudicial e judicial de atos de improbidade administrativa.

Todavia, o objeto delineado até então SIMP nº 000461-206/2022, é a presença de controvérsia sobre quem de fato “concluíra” o poço artesiano na Comunidade Nova América em Uruçuí-PI e, sobretudo, se a obra realmente não tenha sido realizada conforme a avença contratual nº 039/2017, dúvidas essas que são o objeto de investigação onde se encontra, neste momento, vinculado territorialmente à jurisdição de Uruçuí-PI, encontrando-se, conseqüentemente, no âmbito deste *Parquet*, correspondência com a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI, sobretudo, considerando as previsões no art. 2º da Lei n.º 7.347/1985, c/c, o art. 52 do Código de Processo Civil em vigor, consoante se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

Lei n.º 7.347/1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Interpretando sistematicamente o art. 2º da Lei n.º 7.347/1985, c/c, o art. 52 do Código de Processo Civil em vigor, **infiro que atuação no presente caso exige que seja pelo órgão de execução ministerial no âmbito territorial condizente ao foro do local onde supostamente se encontra situado o objeto de investigação acerca da ocorrência do possível dano, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, o que implica dizer que se encontra afeto à jurisdição de Uruçuí-PI e, conseqüentemente, à atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.**

Abonando esse entendimento é o seguinte firmamento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.526.471/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 22/3/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETENCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Prevalecem as leis processuais federais e a Constituição da República sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros. Precedentes do STJ.

2. As normas processuais dão preferência à tutela dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante à conveniência da Administração do Estado, inclusive na gestão judiciária.

3. Registre-se que a população Estado do Mato Grosso é estimada em 3.567.234 habitantes em 2021, distribuídos em uma área territorial de 903.207,050 km², conforme dados extraídos do site do IBGE. A Comarca de Vila Rica, por exemplo, dista 1268 km de estrada até o Município de Várzea Grande. A imposição da tramitação das demandas em uma única comarca implica claro prejuízo aos cidadãos do Estado, que serão forçados a longos deslocamentos para as audiências e para a produção da prova necessária ao bom andamento do feito.

4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n.º 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do Estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/1990 e Tese 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei

n.º 10.741/2003; e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n.º 10/STJ.

Tese D) A Resolução n.º 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) Fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da mesma ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n.º 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) Os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) No que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) Não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B do IAC n.º 10/STJ.

5. Resolução do caso concreto:

i) confirmação da ordem liminar para torná-la definitiva, com o acréscimo dos fundamentos contidos na Questão de Ordem decidida no RMS n.º 64531/MT (e-STJ, fls. 237-239);

ii) declaração de inaplicabilidade da Resolução n. 9/2019/TJMT no que tange, unicamente, ao ponto em que determinava às outras unidades jurisdicionais que redistribuíssem os feitos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, para causas que envolvam o Estado, individualmente ou em litisconsórcio, sobre matérias de saúde ou não, devendo o processo, em consequência, retornar à Vara onde foi originalmente distribuído.

6. Recurso ordinário provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015). (RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA . TERRITORIAL FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **1. Na ação de improbidade administrativa, aplica-se, para apuração da competência, no caso, territorial funcional (de natureza absoluta), a regra do art . 2º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), segundo a qual "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Referida regra excepciona o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2 . Embora a Lei nº 7.347, de 24/07/1985, que rege a ação civil pública, seja diversa, em concepção e finalidade, da Lei 8.427, de 02/06/1992, que rege a aplicação de sanções aos agentes públicos, por improbidade administrativa, essa é a compreensão que vem sendo adotada no TRF-1 e no STJ. 3 . Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado, da Vara Federal de Tucuruí /PA, sede jurisdicional do local do dano. (TRF-1 - CC: 10042791220214010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Data de Julgamento: 10/03/2021, SEGUNDA SEÇÃO)**

Nessa ordem de ideias, infiro, com fulcro no art. 54, inciso II, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, que a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí – PI é o órgão de execução com atribuição natural para atuar no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 35/2022 - SIMP Nº 000461-206/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), delegação prevista no art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **CONHEÇO** do presente conflito e **JULGO PROCEDENTE** para **DECLARAR que a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI é o órgão de execução com atribuição para atuar no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 35/2022, registrado sob o Protocolo SIMP Nº 000461-206/2022 e SEI Nº 19.21.0117.0006231/2025-32.**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique, por e-mail no próprio sistema SEI, os órgãos de execução envolvidos, a saber, 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI, encaminhando-lhes anexa a cópia

desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA para a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI, para conhecimento e providências cabíveis;

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI, promova a juntada desta decisão aos autos do procedimento extrajudicial respectivo e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 04/04/2025, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1002886** e o código CRC **D00242AF**.